



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 283/2020

Autor: Ver. Dr. Lázaro

Ementa: “INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Relator: Ver. Deolindo Moura

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O ilustre Vereador Dr. Lázaro apresenta o projeto de lei, cuja ementa é a seguinte:
“INSTITUI O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A proposição legislativa em enfoque é bastante salutar, vez que objetiva instituir, em âmbito municipal, um “Programa de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”.

A respeito da competência legislativa do município, vale conferir o art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)*

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

3

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(grifo nosso)*

De outra banda, verifica-se que não houve vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Desse modo, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art. 50, da LOM e no art. 105, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

In casu, impende assinalar que o projeto de lei está em consonância coma atual sistemática constitucional, haja vista que apenas estabelece objetivos gerais a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, através de seu órgão competente, bem como não implica em criação de órgãos públicos.

Dessas explanações, vê-se, portanto, que o projeto em testilha não cria novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal, tampouco inova as atribuições dos servidores públicos; cria, tão somente, diretrizes a serem seguidas pelo Município, reservando ao Poder Executivo, através de seu órgão competente, a regulamentação das ações a serem desenvolvidas.

Noutra perspectiva, cumpre enfatizar que a proposta legislativa visa efetivar, em âmbito local, as diretrizes protetivas estampadas no Estatuto da Criança e do Adolescente⁴ (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e, notadamente, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Seguindo essa ordem de ideias, confira os dispositivos seguintes:

Art. 3º, ECA. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º, ECA. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 3º, Lei nº 12.318. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar; constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Por fim, uma última e pertinente consideração, a proposição mescla conteúdo de projeto de programa com projeto de semana (inclusão de data no calendário municipal). Sendo assim, sugere-se que sejam feitos os ajustes necessários para uniformizar o sentido da proposição, programa ou semana.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 31 de março de 2020.


Ver. DEOLINDO MOURA
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. EDSON MELO
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ver. GRAÇA AMORIM

Vice Presidente

Ver. LEVINO DE JESUS
Membro

Ver. ALUISIO SAMPAIO
Membro

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12